



SENADO FEDERAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 4392, de 2021**, que *"Institui o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (PNAMI) e dá outras providências."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Fabiano Contarato (PT/ES)	001
Senador Paulo Paim (PT/RS)	002; 003; 004
Senadora Rose de Freitas (MDB/ES)	005
Senador Wellington Fagundes (PL/MT)	006
Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)	007

TOTAL DE EMENDAS: 7



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4392, de 2021)

Suprime-se o art. 6º do Projeto de Lei nº 4392, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

O Poder Constituinte originário, ao conferir especial atenção às pessoas idosas no texto constitucional, garantiu a **gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos maiores de sessenta e cinco anos** (art. 230, § 2º).

Trata-se de norma de eficácia plena, ou seja, é uma norma de aplicabilidade direta, imediata e integral. Direta, pois não precisa de outras normas para viabilizar sua produção de efeitos. Imediata, pois estão aptas a produzir efeitos desde o momento em que entram em vigor. Integral, pois são capazes de produzir todos os seus efeitos, não dependendo de outras normas para completar-lhes os sentidos **nem podendo ter seus efeitos reduzidos por outra norma**.

O que o art. 39 do Estatuto do Idoso fez foi **reproduzir** um direito já garantido pelo texto constitucional, isto é, um direito exigível por qualquer idoso desde a promulgação da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal deixou isso claro no âmbito da ADI nº 3768-4/DF, sob a brilhante relatoria da Min. Cármem Lúcia.

Preocupa-nos, portanto, o art. 6º do Projeto de Lei em apreço, que tenta reduzir o direito à gratuidade do transporte coletivo público aos maiores de sessenta e cinco anos, seja fazendo referência ao termo “assistência social”, seja na supressão do termo “semiurbano” ou à previsão de criação de cadastros municipais. O direito à gratuidade dos idosos nos transportes públicos coletivos, como deixa translúcido o art. 230, § 2º, da Constituição, está vinculado tão-somente à faixa etária da pessoa.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Fabiano Contarato

Pelos motivos expostos - e sem querer impedir qualquer transferência de subsídios da União aos entes federativos, em especial os municípios - pedimos que as nobres Senadoras e os nobres Senadores nos apoiem nessa sugestão de emenda supressiva.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI Nº 4392, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao “caput” do art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, constante do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 4.392, de 2021, altera o caput do art. 39 do Estatuto do Idoso, para dar-lhe a seguinte redação:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a assistência social da gratuidade nos transportes coletivos públicos urbanos, nos termos do artigo 230, § 2º da Constituição Federal, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.

Na sua redação em vigor, o art. 39 prevê:

“Art. 39. Aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos fica assegurada a gratuidade dos transportes coletivos públicos urbanos e semi-urbanos, exceto nos serviços seletivos e especiais, quando prestados paralelamente aos serviços regulares.”

De pronto se observam duas limitações ao atual art. 39, que não podem prosperar.

A primeira é a tentativa de classificar o direito assegurado pelo art. 230, § 2º da CF, que reza que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.”

Ocorre que esse direito não é direito assistencial, em sentido estrito, nos termos dos art. 203 e 204, e a ser coberto pelo orçamento da seguridade social. Tampouco é vinculado à noção de carência, que perpassa o conceito de assistência social. É um direito assegurado diretamente pela Carta Magna e que independe dessa condição, mas, apenas, do atendimento do requisito de idade.

A segunda alteração é a limitação a transporte urbano, excluindo-se o semi-urbano, o que poderá vir a trazer dúvidas quanto à extensão do direito.

Segundo a Nota Técnica de Rodrigo Cesar Neiva Borges, consultor da Câmara dos Deputados, intitulada “Definição de Transporte Coletivo Urbano”,

“Em relação aos benefícios legais vigentes, o que já foi consagrado em legislação federal é a equiparação do serviço de transporte semi-urbano ao serviço ao transporte urbano, para fins de gozo das gratuidades consagradas constitucionalmente. Embora tais serviços possam ser de competência municipal (quando não ultrapassam os limites de um município, normalmente entre um distrito e a sede), estadual (quando ultrapassam os limites de municípios), ou federal (quando cruzam divisas estaduais) o entendimento é que, ao fazer referência ao transporte semi-urbano, o legislador federal não ampliou o direito consagrado pela Constituição Federal, mas apenas explicitou o nível de



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

abrangência desse direito, equiparando, de forma objetiva, o transporte semi-urbano ao urbano.”

Assim, de modo a preservar o Estatuto do Idoso, Lei que resulta de proposição de nossa Autoria, impõe-se a supressão da alteração ao “caput” do art. 39.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 4392, DE 2021

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso I do art. 1º a seguinte redação:

“I - custear o direito previsto no artigo 230, § 2º da Constituição Federal, regulamentado no artigo 39 da Lei nº 10.741, 1º de outubro de 2003;”

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei 4.392, de 2021, ao criar o Programa Nacional de Assistência à Mobilidade dos Idosos em Áreas Urbanas (PNAMI), define como um de seus objetivos, no inciso I do art. 1º, custear o direito à assistência social previsto no artigo 230, § 2º da Constituição Federal, regulamentado no artigo 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

Ocorre que a gratuidade assegurada pelo art. 230, § 2º da CF, que reza que “aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos” não é direito assistencial, em sentido estrito, nos termos dos art. 203 e 204. A própria previsão de criação, pelo PL, de uma forma de financiamento que não integra, na forma do PL, expressamente, o orçamento da seguridade social, evidencia esse fato.

Ademais, o direito tampouco é vinculado à noção de carência, que perpassa o conceito de assistência social. É um direito assegurado diretamente pela Carta Magna e que independe dessa condição, mas, apenas, do atendimento do requisito de idade.

Assim, de modo a preservar o Estatuto do Idoso, Lei que resulta de proposição de nossa Autoria, e o caráter do direito assegurado aos idosos pelo art. 203 da CF, impõe-se a alteração ora proposta.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PROJETO DE LEI N° 4392, DE 2021

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime-se a alteração ao § 1º e o § 4º do art. 39 da Lei nº 10.741, de 2003, constante do art. 6º.

JUSTIFICAÇÃO

O PL 4.392 altera o § 1º do art. 39 do Estatuto do idoso, de modo que para ter acesso à gratuidade no transporte coletivo o idoso terá que apresentar documentos perante o poder público responsável pelos serviços descritos no caput ou junto às entidades ou empresas operadoras do transporte público coletivo responsáveis pelo controle e emissão dos meios de acesso para se cadastrar. E inclui parágrafo 4º prevendo que “o poder público responsável deverá priorizar o atendimento do idoso, mediante o estabelecimento de procedimentos céleres, visando o cadastramento para o exercício do direito previsto no caput deste artigo.”

Ou seja, passará a ser exigido um “cadastro”, algo que, atualmente, é dispensado, bastando ao idoso, para exercer o direito que lhe assegura o art. 203 da CF, apresentar qualquer documento pessoal que faça prova de sua idade.

A proposta não apenas burocratiza o acesso ao direito, mas o limita severamente, pois milhões de idosos, em todo o país, terão que, primeiro, cadastrar-se, e ter uma “carteirinha”, para exercer direito que deriva diretamente da Constituição, e é inerente à sua condição de idoso com mais de 65 anos. Ademais, abre espaço a que autoridades locais possam negar a emissão da “carteirinha”, impedindo até mesmo aos que a requeiram o exercício desse direito.

Tal retrocesso não pode ser acatado, sob pena de afronta à vedação do retrocesso social, princípio que o Legislador não deve ignorar ao apreciar a proposta em questão.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM
PT/RS

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4392, de 2021)

Suprimam-se o art. 6º e o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.392, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4.392, de 2021, para o art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acrescenta regras de cadastramento prévio do idoso junto ao poder público ou às entidades ou empresas operadoras do transporte público coletivo.

A Lei nº 10.741 em vigor prevê apenas que o idoso apresente qualquer documento pessoal que faça prova de idade. Em algumas localidades e serviços são utilizados controles de acesso automatizado ao transporte público. Neste caso, o cidadão com direito à gratuidade precisa, de fato, apresentar-se a alguma entidade para obter o instrumento (cartão, *ticket* etc.) para garantir o seu acesso ao transporte. Entretanto, a necessidade de cadastro prévio não deve se tornar regra geral, o que criaria dificuldades para o idoso e passaria a restringir o acesso ao direito que hoje já lhe é garantido com a simples apresentação de documento pessoal,

Ademais, o inciso I do artigo 1º do PL em discussão estabelece que um dos objetivos do PNAMI é custear o direito à assistência social, previsto no § 2º da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 39 da Lei nº 10.741 de 2003. Em que pese a boa intenção do autor, entendemos que o dispositivo da forma redigida, ao citar direito à assistência social, pode provocar interpretação indesejadas, como o de que o custeio da gratuidade seja arcado com recursos da assistência social, destinada ao atendimento das pessoas com deficiência e idosos carentes. Se assim fosse, apenas idosos com direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC), passando o dispositivo a violar a disposição do § 2º do art. 230, da Constituição Federal, que assegura aos maiores de 65 anos a gratuidade nos transportes coletivos.

Por esses motivos, apresentamos esta emenda para sanar as questões apresentadas.

Certos de que a presente Emenda aperfeiçoa o Projeto de Lei nº 4.392, de 2021, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



EMENDA N° - PLEN
(Ao PL nº 4.392, de 2021)

Suprimam-se o art. 6º e o inciso I do art. 1º do Projeto de Lei nº 4.392, de 2021.

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta pelo Projeto de Lei nº 4.392, de 2021, para o art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), acrescenta regras de cadastramento prévio do idoso junto ao Poder Público ou às entidades e empresas operadoras do transporte público coletivo.

Entendemos que a alteração proposta pelo projeto apresenta óbices de ordem constitucional e legal para implementar-se. O primeiro diz respeito à interpretação de que o disposto no art. 230, § 2º da CF/88 seria um “direito assistencial *strictu sensu*”, coberto pelo orçamento da seguridade social, tal qual os arts. 203 e 204. Não é.

Trata-se, com efeito, de um direito assegurado direta e explicitamente pelo próprio Constituição Federal, em que se determina objetivamente que a única condição para a sua obtenção plena é a idade. Não há nenhum outro critério, senão o etário.

Além desse ponto absolutamente inafastável a se considerar, a alteração proposta, da maneira apresentada, parece centrar-se unicamente no transporte urbano, desconsiderando o transporte semi-urbano. A equiparação entre essas duas modalidades de transporte já está disposta em legislação federal. Isso, necessariamente, implica que os direitos concedidos a uma estendem-se à outra de maneira uniforme. Isso precisa estar claro no projeto.

Por tudo isso, em observância a dispositivos constitucionais, bem como à legislação específica, no caso o Estatuto do Idoso, reputamos necessária a supressão da alteração ao *caput* do art. 39, nos termos propostos pelo projeto em comento.

Sala das Sessões,

Senador WELLINGTON FAGUNDES



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

EMENDA N° - PLEN
(ao PL nº 4392, de 2021)

Insira-se o seguinte art. 9º no PL nº 4.392, de 2021, renumerando-se o atual:

“Art. 9º Os benefícios previstos aos idosos no art. 39 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, não serão suspensos por motivo de falta de repasse dos recursos de que trata esta Lei aos entes federados responsáveis pela prestação do serviço de transporte coletivo.”

JUSTIFICAÇÃO

Embora o objetivo do PL nº 4.392, de 2021, seja nobre, ou seja, aportar recursos nos sistemas de transporte coletivo de passageiros nos municípios, a falta de repasse desses recursos aos municípios não pode servir de escusa para os prestadores dos serviços de transporte recusarem o embarque dos idosos que façam jus a esse benefício.

São esses os motivos pelos quais apresentamos essa emenda, e que esperamos possa ser acatada.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI